

PROJETO DE LEI

Altera o Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, para modificar a composição do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Contabilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade serão compostos por contadores e, no mínimo, por um representante dos técnicos em contabilidade, que será eleito no pleito para a renovação de dois terços do Plenário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, implementando-se a alteração a partir das eleições subsequentes dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal de Contabilidade.

Brasília,

Brasília, 28 de Janeiro de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de anteprojeto de lei visando à alteração do Decreto-Lei nº. 1.040, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros e dá outras providências.

2. Primeiramente, cumpre esclarecer que a proposta em referência objetiva atualizar as disposições contidas no Decreto-Lei nº. 1.040, de 21 de outubro de 1969, no que concerne à representatividade de Contadores e Técnicos em Contabilidade no Plenário do Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

3. A presente proposta se assenta na necessidade de adaptação do CFC às circunstâncias atuais, de modo a atender adequada e proporcionalmente os contabilistas e às organizações contábeis, bem como à sociedade de um modo geral.

4. É nesse contexto que se insere validamente a atuação institucional do CFC na defesa das prerrogativas profissionais, resguardando o regular exercício da profissão contábil e zelando pela qualidade dos profissionais e dos serviços prestados à sociedade.

5. Nesse sentido, cabe considerar que a Lei nº. 12.249/2010 fixou o prazo de cinco anos para que as escolas e os concluintes de curso Técnico em Contabilidade possam se adaptar às novas diretrizes da profissão contábil no país, que, após o prazo acima descrito, passará a ser exercida somente por Bacharéis em Ciências Contábeis. Dessa forma, o Conselho, por meio de seu Plenário, também precisa se adequar a essa nova realidade.

6. Além disso, a categoria aponta uma queda considerável no número de registros de técnicos em contabilidade nos últimos cinco anos, o que demonstra a diminuição de forma significativa no número de técnicos em contabilidade que procuram a formação e o registro em Conselho Regional de Contabilidade.

7. E é nesse cenário, que o Plenário dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade também será afetado, principalmente, quanto à representatividade dos Técnicos em Contabilidade na formação do colegiado.

8. Com isso, considerando a queda no número de registros de Técnicos em Contabilidade e o

prazo estabelecido pela Lei nº. 12.249/2012 para que somente bacharéis em ciências contábeis sejam inscritos nos Conselhos Regionais de Contabilidade, em um curtíssimo intervalo de tempo o percentual relativo à representatividade dos Técnicos em Contabilidade no Plenário dos Conselhos de Contabilidade deverá ser cada vez menor, razão pela qual se justifica a pertinência da presente proposta.

9. Em vista do exposto, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de anteprojeto de lei, convencido de que ela significa um avanço em benefício do exercício das profissões contábeis e atende aos mais elevados interesses da sociedade brasileira.

Respeitosamente,

Assinado por: Carlos Daudt Brizola